SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209737 - PR (2026/0105368-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CICERO BATISTA CARVALHO TRABUCO
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. QUALIFICADORA DO USO DE CHAVE FALSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) mantida em apelação. No recurso especial, alegou-se nulidade da abordagem e revistas pessoais por ausência de fundada suspeita, por terem sido realizadas exclusivamente com base em denúncia anônima, além da necessidade de perícia para a qualificadora do uso de chave falsa, e apontou-se deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC).
3. *As decisões anteriores*. Tribunal local inadmitiu o recurso especial. Decisão agravada reconheceu a validade da busca pessoal à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e afastou a exigência de perícia para a qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), por consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e as revistas pessoais, supostamente motivadas apenas por denúncia anônima, foram válidas à luz do standard de fundadas suspeitas exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal) exige perícia obrigatória quando o objeto foi apreendido,

Documento eletrônico VDA60701232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f5a8a97c-d39d-4f0b-8f10-c33d3d255fd1

ou se pode ser reconhecida com base em outros elementos probatórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se há deficiência de fundamentação apta a afastar a decisão agravada, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus fundamentos.
8. A atuação policial foi fundamentada dentro dos parâmetros legais, com elementos objetivos que sinalizaram fundadas suspeitas, legitimando a abordagem e a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.
9. A ausência de perícia não afasta o reconhecimento da qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), conforme orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; não comprovada a inaplicabilidade da súmula por precedentes contemporâneos.
10. Inexistência de deficiência de fundamentação, porquanto a matéria foi devidamente enfrentada nos limites da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 244; CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 158; CP, art. 155, § 4º, III; CPC, art. 489, § 1º; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.259.575/MG, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AREsp 2.714.789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f5a8a97c-d39d-4f0b-8f10-c33d3d255fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209737 - PR (2026/0105368-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CICERO BATISTA CARVALHO TRABUCO
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. QUALIFICADORA DO USO DE CHAVE FALSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, III e IV, c/ c art. 14, II, do Código Penal) mantida em apelação. No recurso especial, alegou-se nulidade da abordagem e revistas pessoais por ausência de fundada suspeita, por terem sido realizadas exclusivamente com base em denúncia anônima, além da necessidade de perícia para a qualificadora do uso de chave falsa, e apontou-se deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local inadmitiu o recurso especial. Decisão agravada reconheceu a validade da busca pessoal à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e afastou a exigência de perícia para a qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), por consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e as revistas pessoais, supostamente motivadas apenas por denúncia anônima, foram válidas à luz do standard de fundadas suspeitas exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal) exige perícia obrigatória quando o objeto foi apreendido, ou se pode ser reconhecida com base em outros elementos probatórios, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há deficiência de fundamentação apta a afastar a decisão agravada, na forma do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus fundamentos.

8. A atuação policial foi fundamentada dentro dos parâmetros legais, com elementos objetivos que sinalizaram fundadas suspeitas, legitimando a abordagem e a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

9. A ausência de perícia não afasta o reconhecimento da qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), conforme orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; não comprovada a inaplicabilidade da súmula por precedentes contemporâneos.

10. Inexistência de deficiência de fundamentação, porquanto a matéria foi devidamente enfrentada nos limites da via eleita.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 244; CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 158; CP, art. 155, § 4º, III; CPC, art. 489, § 1º; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.259.575/MG, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AREsp 2.714.789/BA, Quinta Turma, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO BATISTA CARVALHO TRABUCO (fls. 989-1002) contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 959-965).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo juízo de primeiro grau, por incursão no artigo 155, §4º, incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no regime inicial fechado (fls. 461-469). A defesa interpôs apelação criminal ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que negou provimento ao recurso (fls. 724-755).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se violação aos artigos 157, 240, §2º, 158 e 244, todos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, e dissídio jurisprudencial (fls. 825-844).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial (fls. 864-867). As peças acostadas não informam os fundamentos utilizados para a inadmissão.

Em decisão por mim proferida (fls. 959-965), conheci do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, reconhecendo a validade da busca pessoal, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, e afastando a necessidade de perícia para a qualificadora do uso de chave falsa (art. 155, §4º, III, do Código Penal), por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, nulidade da abordagem e revistas pessoais por ausência de fundada suspeita — por ter sido realizada exclusivamente com base em denúncia anônima, sem investigações prévias — e reitera o afastamento da incidência da Súmula 83/STJ quanto à qualificadora do uso de chave falsa, afirmando ser imprescindível a perícia quando apreendido o objeto, além de apontar deficiência de fundamentação (art. 489, §1º, do CPC) (fls. 991-1000).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada. A parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, a atuação policial restou fundamentada e dentro dos parâmetros legais, em especial diante da informação de que as características do veículo abordado possuíam mesmas características do utilizado por quadrilha conhecida pelas equipes policiais na prática de crimes patrimoniais. A evolução da diligência e indicação de um dos envolvidos do local em que estaria ocorrendo o furto autoriza a realização de busca pela equipe, diante de fundadas suspeitas.

Neste sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. DETRAÇÃO. ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FIXADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO DESCONTO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.
>
> 2. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

5. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

6. O crime de posse irregular de arma de fogo possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

7. Na hipótese vertente, o contexto fático delineado no acórdão proferido pela Corte local evidencia que as buscas pessoal e domiciliar não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas de coleta progressiva de elementos e de situação de flagrante delito, evidenciadas por operação em andamento em razão da elevada quantidade de roubos na região, tendo o réu sido avistado parado com uma motocicleta, no período noturno, em local ermo e mal

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

iluminado, apresentando bastante nervosismo ao ser abordado pelos agentes castrenses, e justificativa suspeita para sua permanência no local ("dando uma volta" para recarregar a bateria da moto, mesmo alegando morar em local distante daquele no qual procedida a abordagem); realizada a busca pessoal, os policiais encontraram em poder do recorrente um molho de chaves, logrando êxito em destrancar, com uma "chave tetra" localizada no referido feixe, o portão do prédio situado a poucos metros da abordagem; ainda na área comum (rol de entrada) do edifício, a equipe visualizou o único apartamento do andar térreo com a porta aberta e, a partir de uma janela, ainda na parte externa do apartamento, foi possível avistar a arma de fogo sobre uma cama. Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

8. O nervosismo do agente e o fato de se encontrar em local ermo e mal iluminado, quando contextualizados no caso, configuram fundadas razões para a abordagem e a revista pessoal. Precedentes.

9. O ingresso de policiais em área comum de condomínio residencial, para verificações preliminares, não configura, por si só, violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, como na hipótese dos autos. Precedentes.

10. O preceito normativo inserido no art. 387, § 2°, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP. Precedentes.

11. Na espécie, todavia, para o acusado, cuja pena já se encontrava em patamar não superior a 4 anos, no momento da prolação da sentença condenatória, mostrava-se irrelevante o desconto do período de recolhimento obrigatório noturno, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda (regime semiaberto, no caso) foi estabelecido em razão da reincidência (e-STJ fl. 345), e não apenas do quantum de pena da condenação. Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.259.575/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

Ademais, não há que se falar em ilegalidade da dosimetria de pena, eis que o entendimento mais atual e reiterado desta Corte, conforme bem consignado em decisões anteriores, é que a ausência de perícia não afasta a valoração da agravante do uso da chave falsa. A parte não trouxe aos autos qualquer julgado mais recente quanto comparado com os expostos, a fim de demonstrar a inaplicabilidade da súmula 83 do STJ.

Ora, "não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ" (AREsp 2714789 / BA, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 17/02/2025).

Portanto, verifico que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Destarte, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 559af0c7-38f1-451d-9b5a-a9b533f2de93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0105368-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.209.737 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048185820268160035 00151626920248160035 00158119720258160035 00217514320258160035 151626920248160035 158119720258160035 217514320258160035 48185820268160035

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO BATISTA CARVALHO TRABUCO
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ALAN EMANUEL BONFIM SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO BATISTA CARVALHO TRABUCO
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:19
Código de Controle do Documento: 05E96C54-82C3-4877-A35A-96FB9E470698